

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Extingue a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre a distribuição a residentes ou domiciliados no exterior do lucro tributário, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 29 / 10 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2116, DE 1991
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Extingue a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a distribuição, a residentes ou domiciliados no exterior, do lucro tributado, na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, a residentes, domiciliados ou com sede no País ou no exterior, ou quando reinvestidos no Brasil, não estarão sujeitos à incidência adicional de imposto de renda na fonte."

Art. 2º Não se aplicam aos lucros tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

I - o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 71 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o disposto no art. 4º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962; e



III - o tratamento fiscal previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, inclusive com relação aos fundos em condomínio de que trata o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação vigente, os lucros tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, com a incidência de 8% de Imposto de Renda na Fonte, quando distribuídos a residentes ou domiciliados no País, estão excluídos de qualquer tributação adicional na fonte. Todavia, quando distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior (titulares do respectivo capital), estão sujeitos a nova incidência de Imposto de Renda na Fonte, até completar-se a tributação de 25% de que tratam os arts. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 3.470, de 1958, e art. 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 1975.

Trata-se de discriminação que, por se constituir em fator de inibição a ingresso de capitais externos no País,



precisa ser eliminada. O projeto de lei que ora apresentamos tem esse objetivo.

A proposta beneficia, também, os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no exterior, que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.154, de 1962. Esse dispositivo deixa de constar, entretanto, da cláusula revogatória do presente projeto de lei, para que, na falta da tributação prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88, não seja prejudicada a tributação privilegiada de 15% prevista para a hipótese.

Com a aprovação do presente projeto de lei, ao mesmo tempo em que se respeita o princípio da isonomia no tratamento do investidor nacional e do investidor estrangeiro, leva-se o País a aproximar-se do nível de tributação sobre dividendos que existe em outros países do mundo. Com efeito, conforme se colhe do relatório publicado em 17.07.91, elaborado pelo Grupo de Investidores Estrangeiros no Brasil, formado em julho de 1990, a tributação sobre dividendos em diversos países dá-se de acordo com o seguinte quadro: Inglaterra - 0%, Suécia - 5%, Estados Unidos da América - 0%, Holanda - 5%, Austrália - 0%, Bélgica - 5%, Áustria - 5%, Finlândia - 5%, França - 5%, Canadá - 10%, Itália - 5%, Coreia - 10%, Japão - 10%.


Com a aprovação deste projeto de lei, a distribuição de lucros, que já tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, inclusive os lucros das sociedades de investimento e fundos em condomínio de capital estrangeiro, deixa de sofrer nova incidência de imposto de renda na fonte, quer a distribuição se faça a residentes ou domiciliados no País, quer a residentes ou domiciliados no exterior. A tributação sobre a distribuição de lucros fica, pois, restrita à inci-



dência de 8% na fonte. Cai, assim, a chamada tributação sobre remessas de lucros que, regra geral, era de 25% e, nos casos das sociedades de investimentos e fundos em condomínio de capital estrangeiro, de 15%.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, para aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em *29* de *Outubro* de 1991.


Deputado ~~JOSE MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.



Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

- a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
- b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

- a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;
- b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;
- c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

- a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;
- b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e da outras providências.



CAPÍTULO VIII
Capitalização de Lucros

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

LEI Nº 4.154 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza

Art. 4º Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

§ 1º A falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data de encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do imposto pelas taxas normais, exigindo-se a diferença com o acréscimo de multas e juros moratórios.

§ 2º Fica revogado o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

DECRETO Nº 1.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos e bonificações em dinheiro, distribuídos pelas sociedades de investimento de que trata o artigo anterior, a acionistas residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 3º deste Decreto-lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1986

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O tratamento fiscal previsto nos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

- I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;
- II — regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;
- III — diversificação da carteira e limites de aplicação;
- IV — credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

Art. 3º Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no artigo 1º deste decreto-lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.116/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-102/93

Brasília, 01 de setembro de 1993.

Publique-se.

Senhor Presidente,


Em

10/09/93

Presidente

Nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 2.116/91, do Sr. José Maria Eymael, que "extingue a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre a distribuição a residentes ou domiciliados no exterior do lucro tributário, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988".

Atenciosamente,


Deputado Manoel Castro
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
Caixa: 103
PL N° 2116/1991
11

SECRETARIA DA MESA	
Paralelo	
CCP 819193	3040 1730
Ass: 9	Porto: 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TR

Em 09 / 09 / 93

Presidente

Of. nº P-102/93

Brasília, 01 de setembro de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 2.116/91, do Sr. José Maria Eymael, que "extingue a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre a distribuição a residentes ou domiciliados no exterior do lucro tributário, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988".

Atenciosamente,


Deputado Manoel Castro
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

CLASSE

PL N°

CALENDRÁRIO

Lote: 70

Caixa: 103

PL N° 2116/1991

12

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presid</i>	n.º <i>3013</i>
Data: <i>3/9/93</i>	Hora: <i>14:30</i>
Ass: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Extingue a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre a distribuição a residentes ou domiciliados no exterior do lucro tributário, na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, a residentes, domiciliados ou com sede no País ou no exterior, ou quando reinvestidos no Brasil, não estarão sujeitos à incidência adicional de imposto de renda na fonte."

Art. 2º Não se aplicam aos lucros tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

I - o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 71 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o disposto no art. 4º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962; e

III - o tratamento fiscal previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, inclusive com relação aos fundos em condomínio de que trata o Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação vigente, os lucros tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, com a incidência de 8% de Imposto de Renda na Fonte, quando distribuídos a residentes ou domiciliados no País, estão excluídos de qualquer tributação adicional na fonte. Todavia, quando distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior (titulares do respectivo capital), estão sujeitos a nova incidência de Imposto de Renda na Fonte, até completar-se a tributação de 25% de que tratam os arts. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 3.470, de 1958, e art. 4º do Decreto-lei nº 1.401, de 1975.

Trata-se de discriminação que, por se constituir em fator de inibição a ingresso de capitais externos no País, precisa ser eliminada. O projeto de lei que ora apresentamos tem esse objetivo.

A proposta beneficia, também, os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no exterior, que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.154, de 1962. Esse

dispositivo deixa de constar, entretanto, da cláusula revogatória do presente projeto de lei, para que, na falta da tributação prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88, não seja prejudicada a tributação privilegiada de 15% prevista para a hipótese.

Com a aprovação do presente projeto de lei, ao mesmo tempo em que se respeita o princípio da isonomia no tratamento do investidor nacional e do investidor estrangeiro, leva-se o País a aproximar-se do nível de tributação sobre dividendos que existe em outros países do mundo. Com efeito, conforme se colhe do relatório publicado em 17.07.91, elaborado pelo Grupo de Investidores Estrangeiros no Brasil, formado em julho de 1990, a tributação sobre dividendos em diversos países dá-se de acordo com o seguinte quadro: Inglaterra - 0%, Suécia - 5%, Estados Unidos da América - 0%, Holanda - 5%, Austrália - 0%, Bélgica - 5%, Áustria - 5%, Finlândia - 5%, França - 5%, Canadá - 10%, Itália - 5%, Coreia - 10%, Japão - 10%.

Com a aprovação deste projeto de lei, a distribuição de lucros, que já tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, inclusive os lucros das sociedades de investimento e fundos em condomínio de capital estrangeiro, deixa de sofrer nova incidência de imposto de renda na fonte, quer a distribuição se faça a residentes ou domiciliados no País, quer a residentes ou domiciliados no exterior. A tributação sobre a distribuição de lucros fica, pois, restrita à incidência de 8% na fonte. Cai, assim, a chamada tributação sobre remessas de lucros que, regra geral, era de 25% e, nos casos das sociedades de investimentos e fundos em condomínio de capital estrangeiro, de 15%.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares do Congresso Nacional, para aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 1991.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

- a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
- b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

- a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;
- b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;
- c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

Capitalização de Lucros

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

LEI Nº 4.154 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza

Art. 4º Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro que torem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

§ 1º A falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data de encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do imposto pelas taxas normais, exigindo-se a diferença com o acréscimo de multas e juros moratórios.

§ 2º Fica revogado o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

DECRETO Nº 1.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos e bonificações em dinheiro, distribuídos pelas sociedades de investimento de que trata o artigo anterior, a acionistas residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 3º deste Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 23 DE JULHO DE 1986

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O tratamento fiscal previsto nos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

- I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;
- II — regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;
- III — diversificação da carteira e limites de aplicação;
- IV — credenciamento das entidades administradoras.

§ 1º Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de imposto de renda na fonte.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação

de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

Art. 3º Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no artigo 1º deste decreto-lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

João Sayad